



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MAIO DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 21

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

O Tribunal de Contas do Paraná, através da junção de esforços de todos os seus integrantes, tem desenvolvido trabalho de larga envergadura, em todo o seu vasto campo de atividade, visando o acompanhamento efetivo e racional da ordem administrativa do Poder Público.

Dentro deste contexto, está em plena execução o sistema de Auditoria nos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado, com as Comissões executando uma atividade embasada no binômio controle e função pedagógica. No campo Municipal, há um permanente e efetivo diálogo com as administrações dos municípios, sendo respondidas consultas, prestada assistência de cunho técnico-contábil e fornecido material de conteúdo didático.

Na parte administrativa, interna, do Tribunal, diversos planos estão em plena execução, valendo destacar o de capacitação dos funcionários, cujos resultados atestam a validade e necessidade da medida.

Nos Relatórios publicados na Revista desta Corte — que agora é mensal — tem sido focalizado de maneira analítica e substanciosa o conjunto de serviços prestados pelos diversos setores administrativos, dentro de sua área de atuação.

O grande destaque desta realidade, entretanto, é o reconhecimento da administração pública, manifestado através de comunicações ao Tribunal.

Assim, em data de 28 de maio de 1974, pelo ofício n.º 184/74-GP, o ilustre Presidente em exercício, do Egrégio Tribunal de Alçada, Dr. Luís Renato Pedroso, salientou o grande conceito que o Tribunal de Contas do Paraná desfruta, mercê da operosidade de seus Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários. Prossequindo — disse o magistrado — “iniciativas pioneiras e importantíssimas como a ‘Auditação-Escola’, situam esse Tribunal como dos melhores em nosso País”.

Esse testemunho imparcial, provindo de tão alta autoridade, traduz a oportunidade e a destinação do objetivo primordial deste Colegiado, que não é outro senão a reta, serena, permanente e apolítica vigilância da legalidade, moralidade e interesse público dos atos governamentais.

I N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
1. A Reforma Administrativa	11
2. Do Contabilista	17
II — NOTICIARIO	
3. Cursos da Famepar — Tribunal colabora	23
4. Curso no T. C.	27
III — CADERNO ESTADUAL	
5. Decisões do Tribunal Pleno	33
6. Decisões do Conselho Superior	41
IV — CADERNO MUNICIPAL	
7. Decisões do Tribunal Pleno	49
V — LEGISLAÇÃO	
8. Resolução n.º 123/73 — T. C. União	65
9. Resolução n.º 124/73 — T. C. União	69
10. Resolução n.º 137/73 — T. C. União	71

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

1. Reforma Administrativa

A REFORMA ADMINISTRATIVA

Rafael Iatauro

O alto grau de desenvolvimento do País e a participação qualificada da administração pública nesse progresso, são elementos incontestáveis do processo político-institucional.

A hegemonia do Estado, no conjunto econômico, surge em todos os setores do complexo administrativo brasileiro, pela sua interferência no comportamento global dos indicadores da expansão do sistema básico do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Sensível ao crescente avanço tecnológico, o Estado foi obrigado a abandonar sua posição de origem liberal para intervir, cada vez mais, nas atividades econômicas e sociais, com os dispêndios governamentais assumindo proporções surpreendentes, na busca permanente de satisfazer os anseios coletivos.

Como decorrência, o comportamento orçamentário e financeiro do Poder Público, aliado ao sempre crescente desmembramento das atividades do Governo — através da maciça e sistemática criação de entidades de administração descentralizada — adquiriu uma condição elástica e heterogênea, determinando a necessidade de mudanças profundas nos sistemas de controle e análise e de suas implicações.

Ademais, dos países representantes do bloco desenvolvido, emergiam novos e avançados sistemas de controle, oferecendo melhores condições e novas técnicas de avaliação da gestão administrativa.

A filosofia revolucionária instalada em nosso país, na última década, dentro de suas metas para a retomada do processo de ajustamento da regularidade desenvolvimentista, deu ênfase especial às providências para modernizar e aumentar a eficiência da administração pública. Provocou radical transformação na vida nacional, estabelecendo uma estratégia de desenvolvimento que se pode considerar irreversível. Reanimou as forças vivas, reativou os princípios democráticos e partiu para a concretização do plano proposto, orientando os estudos no sentido de se promover a descentralização administrativa, organizar uma eficiente execução do orçamento e instituir um rígido controle administrativo, financeiro e orçamentário.

O documento que desencadeou a Reforma Administrativa, foi o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967. Anteriormente, já a Constituição Federal, de 24 de janeiro do mesmo ano, definira as premissas do espírito reformista, dando condições e abrindo caminho para a sua consecução.

As diretrizes principais, traçadas pelo Presidente da Comissão de Reforma, estavam formuladas nos seguintes termos:

1. Suprimir todos os controles que se evidenciarem como meramente formais ou cujo custo seja superior ao risco, assim como quaisquer centralizações de caráter normativo que correspondam a mera formalidade burocrática ou a estéreis preocupações de padronização ou uniformidade.
2. Criação de um sistema de efetivo controle dos dispêndios públicos e de responsabilidade de seus agentes, compreendendo entre outras medidas, a organização da contabilidade, a disciplina de Relatórios Financeiros, a Auditoria e a Inspeção Administrativa.
3. Instituição de sistema de acompanhamento da execução dos programas de trabalho, que habilite os Ministros de Estado e o Presidente da República a se manterem informados sobre o seu andamento.
4. Normas financeiras que se ajustem aos objetivos visados.

Os resultados da aplicação da Reforma Administrativa, particularmente no plano Federal, foram significativos, provocando mudanças no ordenamento administrativo e o surgimento de uma nova mentalidade na administração pública.

Os Estados, por seu turno, integrados no contexto e no espírito da nova fase, também devem se ajustar à conjuntura emergente, procurando aperfeiçoar o seu sistema burocrático, pela introdução de meios consentâneos com o seu desenvolvimento, tendo em vista que a implantação da Reforma Administrativa é extensiva a eles, conforme estabelece o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969.

A preocupação do Governo do Paraná em se integrar aos novos conceitos, é atestada — além da instituição de um Curso de alto nível de Formação e Capacitação de Técnicos em Planejamento Setorial Público e da introdução da Programação Financeira — pela criação da Secretaria Extraordinária de Planejamento e Coordenação Geral que, entre outras atribuições, deverá traçar os rumos da modernização e racionalização da atividade pública.

Por outro lado, uma das grandes preocupações do texto da Reforma — afora atualizar a organização do Poder Público — foi a de dar meios de funcionamento ao controle interno, como condição ideal de facilitar o externo, de competência do Legislativo, e exercido pelo Tribunal de Contas.

O controle interno é necessidade inadiável e revestida de rara importância para a administração pública. Através de seu exercício, serão oferecidos benefícios para a mecânica dos trabalhos locais, além de se constituir em elemento seguro e permanente para a normalidade da ação governamental.

A eficiência do controle interno oferece elementos mais amplos para o controle externo, permitindo, inclusive, a eliminação gradual da quantidade de documentos necessários para a realização deste último.

Um perfeito e realista sistema contábil, é medida de transcendental importância, pois os seus reflexos proporcionam resultados altamente positivos.

De maneira geral, pode se afirmar que a administração pública, notadamente a do Paraná, procura o encontro dos sistemas ideais e satisfatórios de controle, pela aplicação continuada de processos de avaliação e análise de

comportamento das receitas e despesas públicas, com o objetivo de acentuar a segurança do administrador e da administração.

A técnica do controle, por parte do governo, é extremamente necessária e imprescindível, particularmente se for levado em consideração o fato incontestável de que a eficácia de um acompanhamento perfeito e realista está, diretamente, ligada à dinâmica da máquina burocrática.

A ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, nesse esquema de trabalho, assume grande destaque, constituindo-se num instrumento vital para a normalidade das ocorrências resultantes das decisões superiores.

Por se constituir na garantia da exata aplicação dos recursos públicos, que são avaliados à luz de suas implicações legais, contábeis e econômicas, os Tribunais de Contas estão engajados no ritmo expansionista do País.

Para tanto, precisam — e estão buscando — abandonar a fiscalização formalística, simbólica, a fim de entrar, inclusive, no controle de resultados, para poder avaliar os objetivos alcançados pelo administrador, em termos de metas atingidas, obras realizadas e os demais fatores que justifiquem os gastos efetuados.

2. Do Contabilista

DO CONTABILISTA

Valter Otaviano da Costa Ferreira
(Bacharel em Ciências Contábeis)

Segundo os dicionários, Contabilista é a pessoa versada ou perita em Contabilidade.

O que é Contabilidade ?

É a ciência que estuda o patrimônio do ponto-de-vista econômico e financeiro, observando seus aspectos quantitativo e específico e as variações por ele sofridas.

(Prof. Hilário Franco).

Quem pode exercer a profissão de Contabilista ?

Somente poderão exercer tal profissão pessoas legalmente habilitadas.

A profissão de contabilista é exercida por dois níveis distintos de profissionais. Profissionais de nível médio e de nível superior.

Em nível técnico-secundário é exercida pelos Técnicos em Contabilidade, devidamente diplomados pelas Escolas Técnicas de Comércio e registrados no Conselho Regional de Contabilidade em tal categoria.

O C.R.C. é o Órgão incumbido da fiscalização da profissão de Contabilista.

As prerrogativas desses profissionais de nível médio, conforme o que dispõe o artigo 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/46 são:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.

Em nível Superior, é exercida pelos profissionais portadores do título de Bacharel em Ciências Contábeis, ou a eles devidamente equiparados por disposições de lei.

Esses profissionais é que obtêm registro no Conselho Regional de Contabilidade na Categoria de Contador.

Quais são as prerrogativas desses profissionais de nível superior ?

Além das acima citadas, mais as seguintes, que lhes são privativas:

- a) perícias judiciais ou extra-judiciais;
- b) revisão de balanços e de outras contas em geral;
- c) revisão permanente ou periódica de escritas;
- d) assistência aos Conselhos Fiscais das Sociedades Anônimas.

Segundo dispositivo de lei, estão os profissionais obrigados a declarar em todo e qualquer trabalho realizado, a sua Categoria Profissional, bem como o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

AUDITORIA CONTABIL

Somente o profissional da categoria de Contador, poderá proceder a auditorias contábeis.

Portanto, todos aqueles que estejam exercendo atividades profissionais privativas dos CONTADORES, e não o sendo, estão sujeitos às penalidades previstas em lei, por exercício ilegal da profissão.

É evidente nos dias de hoje, a importância do Contador, principalmente na nova função de AUDITOR, que ora se inicia em nosso País.

O Banco Central do Brasil, pela Resolução n.º 220, de 10/05/72, e pela Circular n.º 179, de 11/05/72, estabeleceu e regulamentou as condições para a auditoria contábil das empresas que operam no Mercado de Capitais, somente aceitando e reconhecendo tais trabalhos quando efetuados por Contadores, registrados no C.R.C. no Cadastro Especial de Auditores Independentes, bem como no próprio Banco Central.

Completaremos o tema oportunamente.

II
NOTICIÁRIO

3. Cursos da FAMEPAR — Tribunal colabora

Atendendo convite do Diretor-Presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, designou os funcionários Valter Otaviano da Costa Ferreira, Diretor da Diretoria de Contabilidade e Duílio Luiz Bento, Assistente Técnico da Presidência, para ministrarem aulas no curso sobre "Apreciação de Prestação de Contas do Município pela Câmara Municipal".

O Curso, que é realizado pela FAMEPAR, em convênio com a SUDESUL, órgão do Ministério do Interior, é destinado aos Vereadores de nosso Estado, já tendo sido realizadas 2 reuniões em Curitiba e outra em Paranaguá. A programação é extensa e completa, abrangendo parte Constitucional, Funcionamento das Câmaras Municipais, Técnica Legislativa, Contabilidade Financeira e Patrimonial, Controle Externo, Orçamento Municipal, Fundamentos Jurídicos e Função Fiscalizadora.

Essa integração com a FAMEPAR, está dentro do esquema do Tribunal de Contas, de prestar efetiva assistência e colaboração às Câmaras de Vereadores, sobre as quais reside a grande responsabilidade do julgamento final das contas municipais.

4. Curso no T.C.

Como parte do programa de capacitação funcional e do 27.º aniversário de criação do Tribunal de Contas do Paraná, foi realizado em nosso Auditório, no período de 27 a 31 de maio de 1974, o "I Curso de Relações Públicas", em colaboração com a Associação Brasileira de Relações Públicas.

Contando com a presença de Conselheiros, Auditores, Procuradores e de grande número de funcionários, o curso teve as aulas iniciais ministradas pelo jornalista Milton Cavalcanti, que abordou os temas "Evolução do Conceito de Relações Públicas", "Conceito de Públicos em Relações Públicas", "Opinião Pública na Prática das Relações Públicas" e "Legislação Brasileira Sobre Relações Públicas".

No encerramento, veio especialmente do Rio de Janeiro, para pronunciar conferência, o Professor Natalino Pereira de Souza, Presidente do Conselho Nacional da Associação Brasileira de Relações Públicas. Numa linguagem acessível e brilhante, o conferencista fez uma pormenorizada análise das Relações Públicas, em nosso País e no mundo, terminando por situá-la à luz dos dispositivos legais pertinentes, posicionando, inclusive, o critério de formação profissional neste campo, a nível universitário.

Ao final, foi bastante cumprimentado pelos conceitos emitidos, sendo que, no mesmo dia, à tarde, nas dependências do Tribunal, concedeu entrevista coletiva à imprensa de nossa Capital.

O Curso, que é pioneiro, atingiu seus objetivos e o aproveitamento foi dos melhores.

III
CADERNO ESTADUAL

5. Decisões do Tribunal Pleno

C. aux. Plano de aplicação.

PROCESSOS DE COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS E AUXÍLIOS

Resolução : 1.632/74-TC
Protocolo : 4.162/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA: *Comprovação de aplicação de auxílio. Prefeitura Municipal. Quantitativo aplicado em desacordo com o plano de aplicação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para justificar esse procedimento.*

C. ad. Div. irregularidade.

Resolução : 1.899/74-TC
Protocolo : 5.415/74-TC
Interessado : Maria de Lourdes Souto Pinto.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à reparição de origem. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA: *Comprovação de adiantamento. Comproventes de despesas realizadas fora do período de aplicação. Retirada do numerário em um único saque, contrariando normas que determinam a movimentação, quando possível, por via bancária. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 1.683/74-TC
Protocolo : 206/73-TC
Interessado : Aloysio Blasi.
Assunto : Contagem de tempo.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Deferido, em parte, contra os votos do Cons. José Isfer, Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes, que eram pela contagem do tempo requerido, para todos os efeitos legais; pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que acompanhou os votos dos Cons. Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder.

EMENTA: *S* **Contagem de tempo de serviço prestado ao Governo Federal — Rede de Viação Paraná-Santa Catarina —, para todos os efeitos legais. Impossibilidade. Legislação que regula a matéria, permite tão somente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Aplicação do disposto no § 3º, do art. 102, da Constituição Federal art. 76, da Constituição Estadual e art. 130, nº I, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná.**

Resolução : 1.851/74-TC
Protocolo : 7.208/68-TC
Interessado : Manoel Antonio Sidney.
Assunto : Requerimento — diferença de proventos de inatividade —.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA: *M* **Requerimento. Diretor, inativo, do Quadro Próprio do Tribunal de Contas. Diferença dos proventos de inatividade. Vinculação. Impossibilidade. Pedido indeferido.**

Observação: A presente decisão fundamentou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

“Conforme se evidencia do pedido inicial, pretende o requerente diferença de proventos de inatividade, por entender que quando de sua aposentadoria no cargo de Diretor, do Quadro Próprio, deste Tribunal, os vencimentos dos Diretores, inclusive do requerente, eram iguais aos dos Diretores do Quadro Próprio da Assembléia Legislativa do Estado e que, posteriormente, em face de lei que fixou os vencimentos dos integrantes deste Tribunal e da mesma Assembléia, as fixações posteriores não foram as mesmas, ocorrendo diferença, segundo a inicial, em menos de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, do que os integrantes do Poder Legislativo e, por isso pretende receber tal diferença.

Ouvida a Assessoria Técnica e a Douta Procuradoria da Fazenda (fls. 4 a 5 e 6 a 7), concluíram pelo deferimento do pedido.

Vejamos como se processa o reajuste de proventos de inatividade.

O parágrafo 1.º, do artigo 72, da Constituição Estadual, consagra o seguinte:—

“Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção destes”.

Significa o dispositivo constitucional que quando se alterarem os vencimentos dos funcionários em atividade, os inativos **da mesma classe** devem ser beneficiados com a alteração.

Ora, segundo se evidencia da própria petição inicial, tanto os vencimentos dos Diretores em atividade deste Tribunal e da Douta Assembléa Legislativa, tiveram os seus vencimentos fixados em lei, de maneira, diversa, dentro das peculiaridades de cada órgão e de acordo com as suas posteriores reorganizações e reestruturações, já porque a Constituição Estadual da época, como a atual, bem como a Constituição Federal, passaram a proibir a vinculação para o efeito de vencimentos, como até agora está assim disposto na Carta Constitucional do Estado:—

“Art. 61 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

Os proventos de inatividade do interessado, vêm sendo sempre reajustados de acordo com os reajustamentos dos vencimentos dos Diretores deste Tribunal, segundo se vê da informação da Diretoria do Pessoal e Tesouraria, de fls. 9, pois quando de sua aposentadoria, montavam em Cr\$ 1.218,45 e atualmente atingem o total de Cr\$ 3.938,17 mensais.

Os proventos de inatividade devem ser os correspondentes aos vencimentos do funcionário em atividade de igual classe fixados em lei, como ocorre no caso em questão, pois o que os Diretores deste Tribunal estão percebendo na atividade, está percebendo o requerente em inatividade, em igual importância.

Relativamente aos vencimentos dos Diretores junto a Assembléa Legislativa, foi em virtude de completa reestruturação do seu Quadro de funcionários, tanto assim que atualmente lá só existem Diretores Adjuntos, que em nada têm em correspondência aos Diretores da atividade deste Tribunal, que em sua posição, quer no seu trabalho, dentro do Quadro dos funcionários daquela Casa, com competência, encargos e responsabilidades diferentes do Tribunal de Contas.

Assim sendo, é que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem afirmado que:—

“O funcionário aposentado não tem direito, salvo lei expressa em contrário, às melhorias de vencimentos ou vantagens conferidas em reestruturação de outros servidores, beneficiados por reestruturação”. (Ac. publ. na Revista de Direito Administrativo, vol. 97, pág. 97)”.
 Nestas condições, voto pelo indeferimento do pedido, por não encontrar apoio na lei.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**
 Conselheiro Relator”.

Resolução : 1.870/74-TC
Protocolo : 3.994/74-TC
Interessado : Secretaria de Viação e Obras Públicas.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

A Secretaria de Viação e Obras Públicas, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“O Departamento de Edificações e Obras Especiais, Autarquia responsável pela execução e fiscalização, quer direta ou indiretamente, de todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a levantamentos, estudos, projetos, construção, reconstrução, ampliações, reparos e melhorias dos edifícios integrantes do Patrimônio Público Estadual, vem encontrando sérias dificuldades na execução de reparos de emergência que se fazem necessários nos citados próprios, quer os da Capital, quer os do interior do Estado. Estas dificuldades se prendem ao fato de que a Autarquia em referência, está impedida de utilizar sua própria mão-de-obra ou de outras procedências, à conta do Sub-Elemento 3.1.0.07 — adaptações, substituições, recuperações e conservação de bens imóveis, face a interpretação dada ao referido Sub-Elemento, cuja redação está assim posta: “Pagamento dos Serviços de Reparos, Adaptações, Substituições, Reformas de Bens Móveis e Imóveis, sempre que executados por terceiros”, e isto não só no que diz respeito ao material, mas também a mão-de-obra empregada. Ora, esta interpretação implica em conseqüências graves para o andamento dos serviços, porquanto, impossibilita que o D.E.O.E., utilize-se da sua mão-de-obra própria e daquelas que lhe são oferecidas gratuitamente, e isto nos casos de reparos de pequena monta, cujos serviços podem ser executados por zeladores ou elementos de Associações de Pais e Mestres, que se oferecem espontaneamente para colaborar.

Tal interpretação Senhor Presidente, tem trazido inúmeras dificuldades à Autarquia, porquanto a maioria dos pequenos reparos poderiam ser efetuados apenas com a entrega de material e quanto à mão-de-obra utilizada, na ocasião da prestação de contas dos adiantamentos recebidos e aplicados, o Engenheiro responsável discriminará a aplicação do material, assim como também o tipo de mão-de-obra empregada.

Está exposição, Senhor Presidente, enseja ainda outros esclarecimentos que julgamos necessários para a perfeita compreensão do assunto, exemplificando:

Temos a mão-de-obra no local dos serviços a serem executados, mas não temos os materiais a serem aplicados. Estes precisam ser adquiridos em outras áreas do Estado. Este fato já é uma rotina, quando se procede reparos ou melhorias, em municípios de pequena população e cuja indústria de Construção Civil é ainda incipiente.

Como vê, Vossa Excelência, se for possível a aplicação da sugestão acima lembrada, teremos não só maior economia financeira, como um mais rápido e pronto atendimento das solicitações de reparos e outros melhoramentos que estejam a exigir os próprios públicos, principalmente aqueles situados em regiões, cuja presença de materiais são de quase total carência.

Afora isto, temos a considerar que as dotações orçamentárias consignadas ao D.E.O.E., e destinadas a reparos em edifícios públicos, especificam os montantes a serem aplicados nos próprios dos interesses das diversas Secretarias de Estado, invalidando assim a possibilidade da simples aquisição de materiais. Diante disso, foi sugerido ao D.E.O.E., que os citados materiais, fossem adquiridos à conta do Elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo, Sub-Elemento 3.1.2.0.10 — Matérias-Primas e Material para Serviços Diversos, assim concituado no Anexo II, do Decreto n.º 3.052/73. Isto, no nosso entendimento, Senhor Presidente, não será possível, uma vez que os recursos previstos no citado Sub-Elemento, se destinam à parte industrial da Autarquia, ou seja, para aquisição de matéria-prima destinada a fabricação de tubos de concreto, carteiras escolares, cabines eleitorais, etc..

Assim exposto o problema, temos certeza que esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, consciente do alcance da proposição ora sugerida, se pronunciará no sentido de que possa o D.E.O.E., adquirir o material através daquela rubrica e utilizar da mão-de-obra que conta ao seu dispor, discriminando nas prestações de contas, a aplicação do material adquirido e a origem da mão-de-obra utilizada.

Sendo o que se nos apresenta, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de alto apreço e distinguida consideração.

(a) **Eng.º Gerhard Léo Linzmeyer**
Secretário de Estado”.

O Tribunal respondeu nos termos do parecer n.º 2.118/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 2.118/74

Consulta o Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas, como deve proceder a fim de adquirir material para a realização de reparos, adaptações, substituições, e reformas de bens móveis e imóveis e melhorias, em edifícios integrantes do Patrimônio do Estado. Tal consulta prende-se ao fato de que o Departamento de Edificações e Obras Especiais, possuir mão-de-obras e não poder utilizá-la, em virtude de não existir no Orçamento da Autarquia, verba destinada à aquisição de material. A verba existente e constante do Sub-Elemento 3.1.0.07, só pode ser empregada quando tais serviços forem executados por terceiros, o que parece um contra senso, pois a mão-de-obra de que dispõe o Departamento permanece ociosa, sem considerar aquela que é oferecida, gratuitamente, por outros órgãos da Administração Estadual.

A consulta procede e o consulente é parte legítima.

Evidentemente, se o Departamento de Edificações e Obras Especiais puder utilizar sua mão-de-obra e aquelas que lhe são oferecidas gratuitamente, aplicará melhor os seus recursos e os próprios do Estado terão rápido e pronto

atendimento, principalmente aqueles situados no interior do Paraná, onde há carência de material e mesmo de firmas registradas capazes de satisfazer as exigências legais, indispensáveis ao processo licitatório.

Procede a sugestão de que os materiais necessários a reparos e melhorias em próprios Estaduais, fossem adquiridos à conta do Elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo, Sub-Elemento 3.1.2.0.10 — Matérias-Primas, etc. ... conceituado no Decreto 4.728/73 que estabelece normas de execução orçamentária, disciplina a programação financeira do Tesouro do Estado no exercício financeiro de 1974 e dá outras providências.

Na classificação por objeto de gasto o Sub-Elemento 3.1.2.0.10, não cuida, somente da despesa com aquisição de material destinado a transformação nos estabelecimentos industriais do Estado, mas também, de despesas com aquisição de material para Oficinas em geral. Vale dizer, materiais necessários e indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades, que não se resumem na fabricação de tubos de concreto, carteiras escolares, cabines eleitorais, mas outros também classificados no Elemento e Sub-Elemento acima citado, como: cimento, areia, cal, e demais materiais de construção civil, inclusive ferragens, fechaduras, etc..

O problema, se como tal pode ser considerado, é de fácil solução. Basta que o Secretário de Viação e Obras Públicas, mediante ofício, se dirija ao Secretário da Fazenda, solicitando suplementação do elemento 3.1.2.0, Sub-Elemento 3.1.2.0.10, no projeto 1.375 — Reparos em edifícios públicos — Unidade 8202 — Departamento de Edificações e Obras Especiais e indique como recurso, parcial ou total, o elemento 3.1.3.0 do mesmo projeto e Unidade. Se o elemento 3.1.3.0 estiver esgotado ou comprometido, poderão ser indicados recursos de outros projetos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de abril de 1974.

(a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

6. Decisões do Conselho Superior

PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 222/74-CS
Protocolo : 4.369/74-TC
Interessado: Ayrton Camargo Plaisant.
Assunto : Adicionais.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel.
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Funcionário deste Órgão requereu adicionais de cinco por cento sobre seus vencimentos. O Conselho Superior deferiu o pedido, com base no Parecer nº 194/74, da Assessoria Técnica, que é do seguinte teor:

"PARECER N.º 194/74-AT

O requerimento:

Ayrton Camargo Plaisant, já qualificado — funcionalmente — na inicial, requer a concessão de mais cinco por cento de adicionais, sobre seus vencimentos, a partir da data em que completou o seu segundo quinquênio de serviço público estadual.

Da informação

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, deste Órgão, em sua informação de fls. 1 verso, 2 e 2 verso, dos autos, liquidou o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, do Requerente, em doze anos, três meses e vinte e quatro dias, até a data daquela informação — 25/04/74 — e que no período de 02/01/67 a 01/01/72 — interregno de cinco anos — apontado pela D.P.T. como sendo o do segundo quinquênio, contava o Postulante com cento e vinte e quatro faltas, ao serviço, não justificadas, assim distribuídas:

- 1 — Em 1967, 30 faltas;
- 2 — Em 1968, 21 faltas;
- 3 — Em 1969, 7 faltas;
- 4 — Em 1970, 19 faltas;
- 5 — Em 1971, 47 faltas.

Aquela Diretoria informa, por último, que o Peticionário completou dez anos de serviço prestado ao Estado do Paraná, em 01 de janeiro de 1972.

O direito

A matéria está regida pela Constituição Estadual e pelo Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I — de cinco em cinco anos **de exercício**, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;" (grifamos).

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS CIVIS DO ESTADO

"Art. 170 — O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos **de exercício**, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público **efetivo** prestado ao Estado do Paraná". (grifamos).

Dos textos de lei, acima transcritos, fácil é observar que a vantagem pecuniária, concedida ao funcionário público estadual, referente a adicionais, decorre de dois fatores essenciais:

- a) condição temporal, mínima, de cinco anos;
- b) tempo de efetivo exercício na função pública estadual.

Vale agora, definir e entender o que seja **efetivo exercício**, para os efeitos de lei e conseqüente concessão da vantagem requerida.

Nesse sentido procuramos e trouxemos para os autos a definição "in verba magistri" de Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, do que entende por **EFETIVO E EXERCÍCIO**, "ipsis verbis":

"**EFETIVO** — Do latim "effectivus", designa tudo o que já está verificado, é real, é verdadeiro, ou está cumprindo os seus efeitos".

"**EXERCÍCIO** — ... Mas, na linguagem administrativa, exercício quer dizer atividade ou seja a prática ou desempenho de função real, efetiva. É pois o serviço ativo, ou desempenho efetivo de cargo ou função.

Desse modo, fora do exercício quer significar fora da atividade do cargo ou função, fora de sua atividade, ou seja a inatividade da função ou cargo, isto é, cargo ou função que não estão sendo desempenhados efetivamente. **Efetivo, aí, não é tomado no sentido de estável, mas presente, atual, ativo**". (grifamos).

A luz destes ensinamentos do "Mestre", a inteligência e clareza dos textos da Constituição e do Estatuto afluam ainda mais cristalinos, com referência à matéria objeto do presente feito no que tange às expressões **efetivo e exercício**.

Não há, pois, o que confundir **tempo de efetivo exercício** com **tempo de serviço ininterrupto ou consecutivo**.

A Lei 6.174/70, quanto às cento e vinte e quatro faltas, ao serviço, não justificadas, apontadas pela D.P.T., estabelece o seguinte:

"Art. 128 — Será considerado de **efetivo exercício** o afastamento em virtude de:

XIX — faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio; (grifamos).

Portanto, os **sessenta e quatro dias de faltas excedentes**, no caso em epígrafe, ao permitido por lei, devem ser considerados como protelatórios, nesse mesmo e preciso lapso de tempo, data do início da concessão da vantagem.

Cumpra então ressaltar que a data do início da concessão dos adicionais, "in casu", não deve ser a partir de 01 de janeiro de 1972, mas sim, a partir de 05 de março de 1972.

Conclusão

Face ao examinado e exposto, opinamos pela concessão e incorporação aos vencimentos de Ayrton Camargo Plaisant, dos adicionais de mais cinco por cento, a partir de 05 de março de 1972, quando completou seu segundo lustro de efetivo exercício em função pública estadual.

Com a devida vênia.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 07 de maio de 1974.

(a) **Dr. Renato G. Calliari**
Assessor Jurídico TC-28".

IV
CADERNO MUNICIPAL

7. Decisões do Tribunal Pleno

PROCESSOS RELATIVOS A MUNICIPIOS

Resolução : 1.681/74-TC

Protocolo : 4.383/74-TC

Interessado : Secretaria do Interior e Justiça.

Assunto : Consulta.

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pela resposta negativa à consulta. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a Sessão.

5 Volta a Secretaria do Interior e Justiça com expediente a este Órgão, consultando se as Prefeituras Municipais podem efetuar despesas relativas à qualificação eleitoral. O Tribunal respondeu através da Resolução nº 1.681/74-TC, que transcrevemos:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, contra o voto do Conselheiro JOSÉ ISFER, que era pela resposta negativa à consulta, conforme seu voto escrito proferido no protocolado nº 9.189/73-TC (anexo por cópia), por maioria,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta inicial, esclarecendo que os Municípios não podem usar de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios da sua administração — "despesas de custeio" — a fim de efetuarem o pagamento de despesas com o serviço eleitoral, que é da competência federal, mas que podem firmar convênios com as entidades federais responsáveis pelo mesmo serviço eleitoral, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com a aprovação das Câmaras Municipais ficando consignado nos convênios a contribuição, dada pelo Município, a título de auxílio ou contribuição, bem como que o mesmo auxílio ou contribuição devem correr à conta da dotação orçamentária relativa à "transferências correntes" do orçamento respectivo do Município ou ao crédito especial correspondente, conforme empenho e número que for extraído, como ficou decidido pela Resolução nº 3.727/73 (cópias anexas), podendo, no corrente exercício, dada a premissa de tempo para a elaboração dos convênios, face as eleições estarem próximas e de ser de interesse do Estado, dos Municípios e da União, o au-

mento do eleitorado para concorrer as mesmas eleições ainda no corrente ano, ser dispensada a exigência de convênios, a fim de concederem os mesmos auxílios ao referido serviço eleitoral, em importâncias fixas, dentro de suas possibilidades financeiras, através da citada dotação orçamentária ou crédito especial correspondente.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1974.

(a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente em exercício".

Resolução : 1/685/74-TC
Protocolo : 3.325/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Umuarama.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta nos termos do voto do Cons. Leonidas Hey de Oliveira, proferido no protocolado n.º 3.823/73-TC, acompanhado pelos votos dos Cons. José Isfer, Nacim Bacilla Neto e de desempate do Sr. Presidente; contra os votos dos Cons. João Féder, Antonio Ferreira Rüppel e Auditor Ruy Baptista Marcondes, que eram pela resposta à consulta no sentido de que não há impedimento legal para a fixação de diárias do Chefe do Executivo Municipal, mas, não podendo as mesmas ultrapassar a 1/30 avos de seus subsídios.

A Câmara Municipal de Umuarama, encaminhou consulta a este Órgão, sobre a legalidade da fixação pela Câmara, de diária a título de indenização de despesas de viagem e estada do Prefeito Municipal. O Tribunal respondeu nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que adotou seu voto proferido no protocolado n.º 3.823/73-TC, que é do seguinte teor:

"Segundo se evidencia da peça inicial, consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andirá, sobre a maneira de fixação dos subsídios do Prefeito, notadamente o seu quantum, bem como diárias, verba de representação, etc..

Na petição inicial, esclarece que sabe que tal fixação só pode ser feita em uma legislatura, para vigorar na subsequente.

Efetivamente, a Constituição Federal vigente, constante da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, dispondo sobre as atribuições do Poder Legislativo, estatui o seguinte:

"Art. 43 — Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:—

VII — fixar, para vigorar na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como dos subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República".

A norma acima, há de ser aplicada aos Estados e Municípios, por força do artigo 200, da mesma Constituição Federal que diz:—

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

Acrescentando-se que, segundo o artigo 112, da Constituição Estadual, constante da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, compete ao Estado, mediante lei, estabelecer as normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, o que vale a dizer, constituindo a Lei Orgânica dos Municípios, respeitados sempre os princípios da Constituição Federal.

Mas, no que se refere propriamente à consulta inicial — subsídios do Prefeito, seu quantum, diárias e verba de representação, inicialmente a Lei Orgânica dos Municípios n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948, dispunha:—

“Art. 50 — Os subsídios dos prefeitos serão fixados atendendo-se ao valor da receita anual do Município e respeitados os limites seguintes:

- I — Receita até Cr\$ 500.000,00, de 4 a 5%;
- II — Receita de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, de 5,1% a 5,4%;
- III — Receita superior a 2% 1.000.000,00, 5% até o máximo de Cr\$ 8.000,00 mensais”.

Acontece, porém, que a referida norma do artigo 50, da Lei Orgânica dos Municípios, foi revogada pela Lei n.º 3.456, de 11 de dezembro de 1957.

Posteriormente, adveio o Ato Complementar n.º 60, de 24 de julho de 1969, que sobre a matéria dispôs da seguinte forma, com base no § 1.º, do artigo 2.º e artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e artigo 10, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969:—

“Art. 1.º — A remuneração mensal dos interventores federais nos municípios, nomeados pelo Presidente da República nos termos do parágrafo único do artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou do § 1.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, não poderá ultrapassar quantia correspondente a 12 (doze) salários mínimos da região em que estiver localizado o município sob intervenção, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de representação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos interventores atualmente no exercício de suas funções, promovendo-se, quando for o caso, o imediato reajustamento”.

É evidente que, se o Ato Complementar n.º 60/69, só se referiu aos interventores federais nos municípios, excluiu da sua incidência os Prefeitos eleitos e nomeados regularmente, sem intervenção federal, como é o caso dos presentes autos.

Assim é que, para o caso focalizado na consulta inicial, não existe norma constitucional e legal que fixe limites máximos para a fixação do quantum dos subsídios do Prefeito, suas diárias de viagem, sua representação.

A fixação dos subsídios do Prefeito, suas diárias de viagem, sua representação, hão de ser atribuídas mediante lei da Câmara Municipal, sancionada pelo Prefeito, em uma legislatura, para vigência na legislatura subsequente,

com base nas possibilidades da receita do Município, suas disponibilidades, sem sacrifício da realização dos seus serviços necessários ao seu desenvolvimento, à sua existência, com moderação, evitando-se, assim a intervenção no Município, a que se refere o parágrafo 3.º, letras "a" à "f", do art. 15 da Constituição Federal e artigo 118, n.ºs I a VI e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, respeitados os princípios aqui esclarecidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1973.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

Resolução : 1.746/74-TC
Protocolo : 4.303/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Capanema.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta negativa, contra o voto do Cons. Antonio Ferreira Rüppel, que era pela resposta afirmativa à consulta, desde que a Prefeitura tenha autorização legislativa para dar auxílio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da Sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes.

Comissão de Licitação - Doação de equipamentos -

EMENTA: *Consulta. Prefeitura Municipal. Despesas com a doação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de equipamentos para a criação e instalação de serviços rádio-telegráficos. Impossibilidade. Serviços de competência exclusiva da E.C.T.: Resposta negativa.*

Resolução : 1.541/74-TC
Protocolo : 2.751/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Santa Amélia.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da Sessão, os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. Loureiro do Amaral.

A Câmara Municipal de Santa Amélia, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:
"Senhor Presidente:

Objetiva o presente, solicitar as valiosas determinações de Vossa Excelência, no sentido de ser este Legislativo orientado sobre o procedimento a tomar no caso que expomos:—

O Senhor Prefeito Municipal desta cidade, tem-se negado, sistematicamente, a transferir a esta Câmara o numerário correspondente às cotas trimestrais do Orçamento Municipal, atribuídas a este Legislativo.

Já por inúmeras vezes temos encaminhado expedientes ao Chefe do Executivo Municipal, fazendo-o sentir as dificuldades que tal procedimento acarreta à Administração da Câmara. — Cumpre ressaltar, Excelência, que apesar deste Legislativo contar com somente um funcionário para os seus diversos serviços, esse mesmo está sem receber seus parcos vencimentos há já 4 meses, em virtude do Senhor Prefeito não nos dar a cobertura financeira orçamentária. — Adiante-se, ainda, que estamos, inclusive, com falta de material de expediente, indispensável ao bom andamento de nossos serviços e impossibilitados de adquiri-los também por falta de numerário, e que esta Câmara já esteve em contato com a FAMEPAR para estudar as possibilidades de enviar a esta Casa dois funcionários especializados para organizarem o setor de contabilidade e setor técnico Legislativo e administrativo desta Câmara e tudo ficou dependendo do Chefe do Executivo Municipal transferir a esta Câmara o numerário correspondente às cotas trimestrais do Orçamento Municipal, atribuídas a este Legislativo, para que fosse possível fazer o contrato para a execução de tais serviços, e o respectivo numerário disponível para o pronto pagamento após a execução destes serviços.

As reiteradas solicitações que temos feito ao Senhor Prefeito não tem merecido a mínima atenção, alegando o mesmo, simplesmente, que a Prefeitura não tem dinheiro! Essa alegação, cremos desnecessária afirmar, é pueril!

Sobre o assunto, e numa última tentativa para normalizar o impasse, expedimos novo ofício ao Executivo Municipal, do qual, data vênua, estamos juntando cópia para conhecimento de Vossa Excelência.

Assim, com o devido respeito, solicitamos a Vossa Excelência se digno determinar sejamos orientados de como proceder no caso do Senhor Prefeito ainda desta feita, não regularizar, de pronto, a constrangedora situação ora explanada.

Patenteando a Vossa Excelência os nossos melhores agradecimentos pela costumeira atenção, renovamos-lhe as expressões do nosso respeito e consideração.

(a) **Manoel Atanázio Pinheiro**
Presidente”.

O Tribunal respondeu através da Resolução n.º 1.541/74, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto (anexo) do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à consulta inicial, esclarecendo que:—

I — Segundo se infere do artigo 13, n.º I, combinado com a letra “c”, do inciso VII, do artigo 10, da Constituição Federal, quer na União, nos Estados,

nos Municípios, deve haver independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II — O artigo 68, da Constituição Federal, referindo-se ao Poder Legislativo, determina que o numerário correspondente às dotações orçamentárias que lhes são destinadas, devem ser entregues no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro;

III — Tais princípios são aplicáveis aos Estados e Municípios, por força do disposto no artigo 200, da mesma Constituição Federal, pois as regras ditas na Constituição são também aplicáveis aos Municípios;

IV — Assim, é evidente que as dotações orçamentárias destinadas à Câmara, devem ser pagas à mesma em quotas trimestrais, no início de cada trimestre, para que a Câmara execute o seu orçamento analítico, independentemente de subordinação do Executivo Municipal, pela independência que deve ter o Legislativo;

V — O Executivo Municipal não cumprindo as referidas disposições constitucionais, tem a Câmara Municipal o remédio da intervenção consagrado no artigo 118, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual vigente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1974.

(a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente em exercício”.

Dessa decisão, a Procuradoria do Estado junto a este Órgão, interpôs o Recurso de Revista, que transcrevemos:

“RECURSO DE REVISTA

Inconformada com a decisão proferida por este Tribunal, nos autos de consulta, formulada pela Câmara Municipal de Santa Amélia, vem a Procuradoria interpor o presente recurso de revista, e para tanto, tem a aduzir o seguinte:

I — Ao analisar o tema proposto pela consulente, a Procuradoria emitiu parecer concluindo que a solução correta para o problema, seria a aplicação da regra do artigo 35, VII da Lei Orgânica dos Municípios. Por ela se há de ver que:

“compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

VII — “requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias”.

Vê-se, assim, que com a adoção, desse princípio nenhum numerário se transfere ou se paga à Câmara. Feitas as requisições, todos os demais atos serão praticados pelo Executivo Municipal, desde a contabilização até os pagamentos.

II — Levado o tema a julgamento, entendeu o Plenário de forma diferente, sentenciando que na esfera municipal deve, também prevalecer a norma do artigo 68 da Constituição Federal, que diz:

“o numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, em a participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos”.

Assim decidiu, por entender que a matéria em tela e sob exame, teria que ser, forçosamente, incorporada ao direito constitucional legislado dos Estados, segundo o que dispõe o artigo 200 da Constituição Federal.

A decisão, inclusive, foi mais longe, quando disse que o não cumprimento dessa exigência, por parte do Executivo Municipal, enseja condições de se decretar a intervenção no Município, com base no art. 118, parágrafo 1.º da Constituição Estadual;

III — Não é esse, contudo, o pensamento da Procuradoria. Dele discorda e por inteiro, daí o recurso que ora interpõe.

A controvérsia, é evidente, está na melhor interpretação que se possa dar ao artigo 200 da Constituição Federal, que determina a incorporação de suas disposições, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Na esfera federal, o art. 68 da Constituição Federal disciplina de que forma e de que maneira, se há de fazer o repasse de numerário destinado à Câmara dos Deputados, Senado e Tribunais Federais.

A Constituição do Paraná ao incorporar o princípio, e o faz no seu artigo 38, estende-o, tão só, à Assembléia Legislativa e Tribunais Estaduais. Não vai, pois, até ao Município.

Não há dúvida, que no Estado, o domicílio natural do seu direito constitucional é a sua própria Constituição. Nela se contém todas aquelas normas fundamentais, de caráter geral, decalcadas da Carta Maior, que devem nortear a vida jurídica das comunas. Na Carta Paranaense há um capítulo todo, e é o VI, que cuida e trata dos Municípios. Seria aí, talvez, o lugar apropriado para a Constituição Estadual impor ao Município a regra do art. 68 da Constituição Federal.

Não o fez, contudo, por entender o legislador local, que não se deve confundir Assembléia Legislativa, que é um Poder, com Câmara Municipal, que é um simples órgão do Governo Municipal. E sendo assim, nem tudo que é apropriado a um Poder, deverá sê-lo, também a quem não o é consequentemente, o tratamento não pode ser o mesmo.

É, aliás, a lição que se colhe dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: — Direito Municipal Brasileiro — vol. II, pág. 574:

“A Câmara de Vereadores é o órgão legislativo do Município. Não é Poder Legislativo, no sentido constitucional dessa expressão, visto que no regime federativo, como o nosso, os Poderes de Estado são privativos da União e dos Estados — membros que a compõem. Fiel à nossa organização política, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que “As Câmaras Municipais são corpos coletivos e representativos que legislam, mas nem por isso são Câmaras do Poder Legislativo, que, em cada Estado, é uma só, representado por sua Assembléia Legislativa”.

Aí está a razão porque, a Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 35, VII, orientou a matéria de forma diversa. Teve em conta ainda, e não poderia ser de outra forma, a notória dificuldade financeira, porque passa a maioria dos Municípios, com recursos escassos e minguados, sem qualquer condição, portanto, de organizar e manter serviço próprio de contabilidade e tesouraria.

IV — A solução não há de ser encontrada, ainda com a simples e cômoda aplicação da analogia. A regra anológica, por princípio superior de direito,

não prevalece nunca, quando tem pela frente um texto de lei que a contraria. É admissível quando nada se lhe antepõe, mas, nunca aceitável, quando um outro princípio escrito, lhe barra a pretensão.

V — Por outro lado, este Tribunal, já decidiu matéria de igual conteúdo. Nas duas últimas vezes que o fêz, sendo, também, relator o ilustre Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, adotou os pareceres desta Procuradoria, que em nada divergem ou destoam deste último, proferido nestes autos. A Procuradoria, em todos esses processos manifestou o mesmo ponto de vista. Em nada alterou o seu pensamento. A mesma coisa, todavia, não está acontecendo com o Plenário. Quando se pensava, que nesse sentido, já havia firmado a sua jurisprudência, surpreendentemente, dá meia “volta volver”, sem que qualquer fato novo ocorresse e sem que lei alguma fosse alterada ou modificada. Assim foi nos casos, em que eram interessadas as Prefeituras de Planaltina do Paraná e Santo Inácio, protocolos n.ºs 12.933/73 e 14.494/73, resoluções n.ºs 532/74 e 408/74, respectivamente, e que vão em anexo.

Pelos fatos expostos e razões aduzidas, a Procuradoria espera ver este recurso recebido, afinal provido, e que tenha, enfim, o alcance de modificar a decisão recorrida.

Procuradoria do Estado, em 21 de maio de 1974.

(a) **Armando Queiroz de Moraes**
Procurador”.

O Tribunal, apreciando o recurso da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, pela Resolução n.º 1.941/74, assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Confirmar a Resolução recorrida n.º 1.541/74, de fls. 8, por seus próprios fundamentos que estão de conformidade com os princípios constitucionais ali invocados.

O recurso de revista de fls. 11 a 13, funda-se em dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios, que se conflitam com os dispositivos constitucionais invocados na Resolução recorrida.

Quando duas normas regem a mesma matéria, de maneira conflitante, uma constitucional e outra de Lei ordinária, prevalece a norma constitucional e, conseqüentemente, inaplicável a norma da lei ordinária.

No que tange a independência dos Poderes Legislativo e Executivo —, harmônicos e independentes, o artigo 106, da Constituição Estadual vigente bem o esclarece.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1974.

(a) **Rafael Iatauro**
Presidente”.

Resolução : 1.939/74-TC
Protocolo : 3.810/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Araruna
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica, contra o voto do Relator, que entendia ser este Órgão, incompetente para apreciar a matéria constante do processo, por maioria. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão, o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

... A Câmara Municipal de Araruna, encaminhou consulta a este Órgão, sobre dúvidas relativas à gratificação adicional. O Tribunal, por maioria, respondeu nos termos da Instrução n.º 587/74, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

"INSTRUÇÃO N.º 587/74

Nos precisos termos da decisão, por maioria, deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada na Resolução n.º 1.680/74, datada de 9 do corrente mês, vem a esta Assessoria Técnica, para fins de instrução, processo referente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Araruna, subscrita por seu Presidente, em decorrência de requerimento apresentado e aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 de março de 1974, daquela Câmara.

A espécie, nesta Colenda Corte, já mereceu o exame apreciativo da Diretoria de Contas Municipais, que exarou a informação n.º 50/74-DCM — fls. 4 "usque" 6 —, e parecer da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, às fls. 7, fatores que determinam que o nosso pronunciamento neste processo, é de caráter meramente complementativo.

PRELIMINARMENTE

Em síntese, objetiva-se com a consulta em exame, os seguintes esclarecimentos:

- 1.º — A partir de quando começa a transcorrer o prazo para fins de deferimento de adicionais relativos ao primeiro quinquênio de serviço público?
- 2.º — Se é lícita a concessão de adicionais por tempo de serviço a determinados funcionários, excluindo-se outros em igualdade de condições e se a funcionários concursados em 1969, pode ser concedida gratificação quinquenal, a partir de setembro de 1973?
- 3.º — Se o tempo de 60 (sessenta) dias em que o funcionário esteve em licença do seu cargo, para concorrer a cargo eletivo, deve ou não ser considerado para a fixação da data a partir da qual teria o funcionário direito à gratificação quinquenal?

Pelo conteúdo da consulta, fácil é concluir-se que a mesma não se enquadra nas hipóteses fixadas no artigo 31, da Lei n.º 5.615/67, por não versar sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, e sim sobre matéria administrativa, motivo pelo qual, pensamos da impossibilidade do seu recebimento e apreciação do seu mérito.

Porém, se assim não for o entendimento superior, salvo melhor e superior entendimento, a consulta poderá ser respondida nos termos seguintes:

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A competência para organizar o funcionalismo é da entidade pública a que pertence o respectivo serviço. Em regra, cada ente estatal é autônomo para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal, desde que atendidos os princípios mínimos estabelecidos na Constituição Federal, sobre os funcionários públicos.

No que concerne aos direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade estatal pode estabelecê-las livremente, desde que não restrinja os mínimos constitucionais assegurados pela Carta Federal, nem os liberalize a ponto de prejudicar o próprio serviço público. Estes são os dois limites assinalados pelo ordenamento jurídico constitucional.

A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consequência da autonomia administrativa de que dispõe (Constituição Federal, art. 15, II, "b"). Atendidos os princípios federais, pode o Município elaborar leis sobre os seus funcionários, segundo as conveniências e peculiaridades locais.

Após estas considerações e fazendo remissão ao artigo 78, § 2.º da Lei Orgânica dos Municípios, constatamos que os conceitos ali estabelecidos, não atentam contra a autonomia municipal, isto porque, o que se pretendeu, foi dar subsídio legal e uniforme aos municípios carentes de lei estatutária, racionalizando a aplicação dos princípios que regem a relação administração-funcionalismo.

Esse introito, é para fixar com clareza que o dispositivo constante da Lei Orgânica dos Municípios, não é cerceador da plena autonomia municipal, mas sim objetivou dar-lhes condições satisfatórias e lógicas para as soluções atinentes ao seu funcionalismo.

É óbvio, portanto, que existindo lei municipal disciplinadora, parcial ou total, da relação município-funcionalismo, está elide a aplicação de idêntica matéria tratada no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná.

NO MÉRITO

QUANTO AO ITEM 1.º DA CONSULTA

A Lei Orgânica dos Municípios, estabelece em seu artigo 78, § 2.º, que:

"Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado". (grifamos).

Em princípio, portanto, a ausência de estatuto municipal próprio, determina a aplicação dos dispositivos da Lei Estadual n.º 6.174/70, com a ressalva acima grifada.

Entendemos, "data vênia", que podem existir leis municipais esparsas, conflitantes com as disposições da Lei Estatutária do Estado. Nesta hipótese, por imperativo constitucional e do próprio texto transcrito, haveria predominância da lei municipal, quanto ao instituto por ela disciplinado.

Esta circunstância — existência ou não de lei municipal a respeito de gratificação por tempo de serviço —, não está explícita na consulta, o que

nos leva a concluir que, no caso, impõe-se a aplicação "in totum", do artigo 170 e seguintes do Estatuto dos Funcionários do Estado.

De qualquer maneira, a posse é "conditio juris" da função pública. Por ela se deferem ao funcionário as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. Antes da posse não há provimento do cargo, nem pode haver exercício funcional. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, gerando, também, restrições, impedimentos e incompatibilidades.

Por sua vez o exercício do cargo é decorrência natural da posse. Normalmente a posse e o exercício são dados em momentos sucessivos, mas há casos em que se resumem num só ato. Em qualquer hipótese o provimento do cargo só se completa com o ato final do exercício.

Nestas condições, o provimento de cargo público é um ato complexo, que só se torna perfeito e apto a gerar direitos e obrigações ao término do seu ciclo de formação, que culmina com o exercício funcional.

Em consequência, a **partir da posse com exercício funcional** é que começa a fluir o prazo para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço, não importando a condição de interinidade ou efetividade do funcionário.

Na hipótese formulada no requerimento do Sr. Vereador — fls. 2 —, quer nos parecer que o, ou os funcionários, antes de serem efetivados, por concurso, ocupavam interinamente os respectivos cargos. De qualquer maneira, o exercício funcional — interino ou efetivo sucessivos —, desde que prestados ao mesmo ente público, somam-se para os fins que se pretende esclarecer.

O que deverá ser levado em conta é o efetivo exercício prestado ao Município, que ensejará a aplicação do artigo 170 da Lei Estatutária do Paraná:

"O **funcionário efetivo ou interino** terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço efetivo prestado ao Estado do Paraná" (ao Município, complementamos). (grifamos).

QUANTO AO ÍTEM 2.º DA CONSULTA

Ratificamos na íntegra o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, quando afirma que "a lei tem caráter geral, e todos aqueles que atenderem às exigências nela contidas, devem invocar os seus direitos".

Porém, ainda neste ítem, afirma o Sr. Vereador que funcionários concursados em 1969, e possivelmente empossados em seus cargos no mesmo ano, vêm percebendo adicionais por tempo de serviço — Quinquênio — desde o mês de setembro de 1973, período insuficiente para a concessão do benefício em epígrafe.

Para a perfeita legalidade da concessão na forma acima apresentada, somente duas alternativas se nos afigura possíveis: a) a contagem em dobro de férias não gozadas, naquele período, que possibilitaria a completação do tempo de serviço, dando condições legais à concessão de adicionais na época apontada, ou b) tempo anteriormente prestado àquele Município, como interino, extranumerário, diarista, etc., em ambos os casos declarados esses tempos através de ato específico do Sr. Prefeito Municipal. Ressaltamos, todavia, a impossibilidade de responder com precisão esse quesito, em virtude da carência de elementos elucidativos a respeito.

QUANTO AO ITEM 3.º DA CONSULTA

Dispõe a Lei Orgânica dos Municípios:

“Art. 92 — omissis.

§ 1.º — omissis.

§ 2.º — O funcionário público que se candidatar a cargo de vereador, será afastado de suas funções na forma e prazo previstos na legislação federal.

.....
Por seu turno, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná, estabelece que:

“Art. 208 — Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

.....
X — para concorrer a cargo eletivo;”

E mais adiante:

“Art. 219 — A licença a que se refere o artigo 208, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação federal”.

A matéria de licença e desincompatibilização de funcionários públicos para concorrer a cargo eletivo, é regulada pela Lei Federal n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958 que, com relação ao objeto da consulta, assim dispõe:

“Art. 1.º — O funcionário público, o militar ou empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimentos, remuneração ou soldo, do cargo ou posto, que estiver ocupando durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral”

E,

“Art. 4.º — O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para aposentadoria, disponibilidade, promoção, por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma”. (o grifo é nosso).

Mais recentemente, a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de ineligibilidades, em seu artigo 1.º, inciso VII, letra “a” fixa para o servidor municipal, candidato à Câmara Municipal, o prazo de 2 (dois) meses para respectiva desincompatibilização.

Em vista aos dispositivos acima transcritos, a licença a funcionários públicos, para fins eleitorais, é protelatória do prazo para a concessão de adicionais por tempo de serviço, isto é, deve ser descontada do total do acervo público apurado, pois o mesmo somente é reconhecido para os fins explicitados no artigo 4.º já mencionado e transcrito.

Devidamente instruído, está o processo em condições de ser submetido à consideração superior, que melhor examinando a matéria “sub judice”, decida como julgar mais acertado.

É a instrução, S. M. J.

Assessoria Técnica, em 15 de maio de 1974.

(a) Dr. Ernani Amaral

Assessor Técnico Substituto”.

V
LEGISLAÇÃO

8. Resolução 123/73 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 123 — DE 31 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre a remessa de documentos para efeito de prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das Capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1.º. O art. 27 da Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972 fica acrescido do seguinte item:

VIII — Formulário da Subsecretaria de Economia e Finanças — Secretaria Geral — do Ministério da Fazenda, contendo resumo por fonte ou origem da Receita e por função ou programa de Despesa dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 2.º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

T. C., Sala das Sessões, em 31 de maio de 1973.

(a) **João Agripino**

Presidente

(Publicado no D.O. de 22/06/1973).

9. Resolução 124/73 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 124 — DE 31 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre a remessa de documentos para efeito de prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de população até 500.000 habitantes, exceto os das Capitais dos Estados.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Resolve:

Art. 1.º. O art. 34 da Resolução n.º 118, de 6 de dezembro de 1972, fica acrescido do seguinte ítem:

XII — Formulário da Subsecretaria de Economia e Finanças — Secretaria Geral — do Ministério da Fazenda, contendo resumo por fonte ou origem da Receita, e por função ou programa de Despesa do Município.

Art. 2.º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. T. C., Sala das Sessões, em 31 de maio de 1973.

(a) **João Agripino**
Presidente

(Publicada no D.O. de 22/06/1973, retificada no de 27/06/1973).

10. Resolução n.º 137/73 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 137 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1973

O Tribunal de Contas da União, ante o disposto no § 1.º do artigo 25 da Constituição Federal, nos artigos 88 a 92 da Lei n.º 5.172 (*), de 25 de outubro de 1966, no inciso IX do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 199 (*), de 25 de fevereiro de 1967 e à vista do que consta do Processo n.º 432.814/73, resolve:

Art. 1.º São mantidos, para vigorarem durante o exercício de 1974, os coeficientes de cálculo das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, constantes das tabelas aprovadas pela Resolução n.º 111, de 13 de dezembro de 1971 ("Diário Oficial" de 18 de janeiro de 1972, págs. 455 a 472).

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) **João Agripino**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros Rafael Iatauro Presidente
 Nacim Bacilla Neto Vice-Presidente
 João Féder Corregedor Geral
 Raul Viana
 Leonidas Hey de Oliveira
 José Ister
 Antonio Ferreira Rüppel

CORPO ESPECIAL

Auditores : José de Almeida Pimpão
 Gabriel Baron
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Euy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores : Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
 Alide Zenedin
 Murillo Camargo
 Luiz Fernando Van Erven Van Der
 Broocke
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Rubens Bailão Leite
 Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral : Moacyr Collita